



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 316^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 071/2017	
Referência	Processo nº 1032193/2015	
Interessado	MARIA CILENE TORRES GONCALVES	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1032193/2015**, que trata sobre Auto de Infração (300009979/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **316^a**, apreciando o processo nº **1032193/2015**, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **MARIA CILENE TORRES GONCALVES**, inscrita no CNPJ 14.574.301/0001-33, sem registro neste Conselho, estabelecida na Rua Maria do Socorro Pegado de Sousa, 69 – Casa - Bairro:Ernesto Geisel – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300009979 de 2014, elaborado e recebido 30 de dezembro de 2014, conforme Auto de Infração anexado ao processo em questão, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica Neste Conselho, conforme propaganda veiculada na Revista Condomínio), e; **considerando** que o Artigo 59 da lei 5194/66 dispõe “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **MARIA CILENE TORRES GONCALVES**, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Engº Eletr. Diego Perazzo Creazzola Campos e Engº Eletr. Antônio dos Santos Dália e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)